



PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09825e25**

Exercício Financeiro de **2024**

Prefeitura Municipal de **CRUZ DAS ALMAS**

Gestor: Ednaldo José Ribeiro

Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto**

VOTO

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cruz das Almas, pertinente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Ednaldo José Ribeiro, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos sobre sua colocação em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91, e art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, sob a responsabilidade do mesmo Gestor, tiveram decisório deste Tribunal pela aprovação com ressalvas, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$3.000,00, em razão da intempestividade na publicação de decretos relativos à abertura de créditos adicionais, em desatenção ao princípio da publicidade e também no envio de documentos relacionados aos comprovantes de saldos de Dívida Fundada, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; reincidência quanto à omissão no dever de cobrança dos créditos evidenciados no subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”; ausência de reconhecimento da totalidade das obrigações junto à Receita Federal do Brasil; e ausência de comprovação de ampla pesquisa de preços no processo licitatório.

Das contas referentes ao exercício em exame, sobrevieram das análises realizadas pelas unidades técnicas deste Tribunal, consubstanciados no RPCA - Relatório de Prestação de Contas Anual, e na cientificação anual elaborada pela Inspeção Regional, sendo que somente no primeiro há questionamentos mercedores de esclarecimentos, que serão abordadas na fundamentação deste decisório, como veremos adiante.

Foi determinada a notificação do Gestor, Sr. Ednaldo José Ribeiro, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 1.000/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas

dos Municípios do Estado da Bahia em 03/10/2025, tendo o Gestor apresentado suas alegações tempestivamente.

As contas não estão dentre as sorteadas para prévia avaliação do MPC – Ministério Público de Contas, que poderá se manifestar no plenário, caso entenda necessário, conforme assegurado pelo art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, cabendo, entretanto, a esta Relatoria a apreciação quanto ao mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Instrumentos de Planejamento

Foram apresentadas as Leis Municipais de nº 2.841/2021, 3.020 e 3.058/2023, que tratam do PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual respectivamente, havendo nos autos evidências quanto as suas publicações no Diário Oficial do Município, restando assim observado ao estabelecido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Consta nos autos os decretos de regulamentação do QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa; assim como da aprovação da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, sendo este último em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em **R\$222.228.982,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, na importância de **R\$163.072.829,00** e **R\$59.156.153,00** respectivamente, e autoriza o Chefe do Executivo a realizar aberturas de créditos suplementares até o limite 30% do valor do próprio orçamento, correspondente a R\$66.668.694,60 por anulações de dotações orçamentárias; e do total apurado envolvendo as fontes de recursos relacionadas ao excesso de arrecadação; superavit financeiro do exercício anterior; e operações de créditos, estando em conformidade com o estabelecido pelo art. 43, §1º, I, II, III e IV da Lei 4.320/64.

Posteriormente, através da Lei Municipal de nº 3.091/024, a autorização para abertura de créditos suplementares por anulações de dotações aumentou para 60% do valor do Orçamento, correspondente a R\$133.337.389,20.

2.2. Alterações Orçamentárias



Conforme dados declarados no SIGA, foram promovidas alterações orçamentárias de **R\$149.492.368,18**, sendo; R\$115.371.060,50 de créditos suplementares; R\$462.652,03 de créditos especiais; e R\$33.658.655,65 de alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas, devidamente contabilizados.

Dos créditos suplementares no montante de **R\$115.371.060,50**, foram abertos R\$87.521.972,11 por anulações de dotações orçamentárias; R\$10.762.850,80 por superavit financeiro do exercício anterior; e R\$17.086.237,59 por excesso de arrecadação.

Os créditos suplementares abertos por anulações de dotações orçamentárias e superavit financeiro do exercício anterior estão dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor.

Todavia, conforme registrado no RPCA – Relatório de Prestação de Contas Anual, existia saldo suficiente na maioria das fontes de recursos utilizadas para suplementações por excesso de arrecadação, exceto com relação a Fonte 500, na qual foi identificada abertura de créditos suplementares na importância de R\$3.816.366,00, tendo sido apurado excesso de apenas R\$3.683.023,27, resultando numa insuficiência de recursos na ordem de R\$-133.342,73.

Em sede de Defesa o Gestor alega que:

“(...)

A Fonte 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos compreende todas as receitas de impostos e transferências de impostos de livre aplicação, não vinculadas a despesas específicas. Incluem-se nesse grupo as receitas próprias tributárias (natureza 1.1.1) e as transferências constitucionais de impostos (naturezas 1.7.1.1 - Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União e 1.7.2.1 - Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal), conforme classificação padronizada pelo PCASP e MCASP/STN.

Reexaminando os dados consolidados da Receita Orçamentária de 2024, apurou-se que o excesso efetivo de arrecadação da Fonte 500 totalizou R\$ 3.817.873,87, e não R\$ 3.683.023,27, conforme demonstrado (...)”

Da análise realizada por esta Relatoria no Demonstrativo Consolidado da Receita Orçamentária, constante no SIGA; e no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada por Fonte de Recursos), inserido





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

no e-TCM (pasta Entrega da UJ – Nº do Doc. 189), constata-se que na Fonte 500 havia uma previsão de receita na ordem de R\$104.350.005,00, sendo efetivamente arrecadado R\$108.167.878,87, resultando num excesso de arrecadação de R\$3.817.873,87, suficiente para os créditos suplementares abertos por excesso de arrecadação na importância de R\$3.683.023,27.

Diante da apuração realizada, observa-se ser pertinente a argumentação da defesa com relação a suficiência dos recursos apurados para abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, restando, portanto, sanado o achado indicado no RPCA – Relatório de Prestação de Contas Anual.

Os créditos especiais abertos no montante de R\$462.652,03, foram realizados com recursos decorrentes de excesso de arrecadação, devidamente contabilizados e dentro dos limites estabelecidos pela Lei Municipal de nº 3.085/2024.

Registre-se que os decretos relacionados as aberturas de créditos suplementares e alterações do QDD – Quadro de Detalhamentos das Despesas, foram publicados intempestivamente em todas oportunidades, inclusive quanto as alterações orçamentárias efetivadas em Dezembro/2024, tendo em vista que os referidos atos normativos somente foram publicados em Fevereiro de 2025, tendo o Gestor em sua peça de defesa argumentado que as alterações realizadas no Orçamento estão autorizados pela própria Lei Orçamentária e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Esta Relatoria entende que os argumentos da defesa destoam das normas jurídicas em vigor, tendo em vista que os decretos para produzir efeitos administrativos e jurídicos precisam ser divulgados, de modo a observar ao princípio da publicidade, estabelecido pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal, sendo reincidente o procedimento do Gestor em publicar de forma intempestiva os decretos relacionados as alterações orçamentárias, cabendo a Administração Municipal adotar de medidas a fim de corrigir tais distorções.

Com as alterações orçamentárias efetivadas, o total das despesas inicialmente fixadas no Orçamento passou de R\$222.228.982,00 para **R\$250.540.722,42**.

2.3. Análise das Demonstrações Contábeis



2.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, tendo em vista que a movimentação orçamentária da Câmara de Vereadores se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária referente ao dezembro/2024 – SIGA, em respeito ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram R\$224.916.664,44 ultrapassando em 1,21% a previsão estabelecida na LOA de R\$222.228.982,00, resultando num excesso de arrecadação de R\$2.687.682,44. As despesas empenhadas alcançaram a importância de R\$246.951.766,03, correspondente a 98,57% do valor fixado na LOA, já acrescido das atualizações efetivadas, resultando numa economia orçamentária de R\$3.588.956,39. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de **R\$-22.035.101,59**.

2.3.3. Balanço Financeiro

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 224.916.664,44	Despesa Orçamentária	R\$ 246.951.766,03
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 47.550.750,29	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 47.550.750,29
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 31.542.730,67	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 25.112.486,54
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 2.764.142,29	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 509.268,01
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 228.559,04	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 215.158,81
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 28.550.029,34	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 24.388.059,72
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 27.867.203,07	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 12.262.345,61
TOTAL	R\$ 331.877.348,47	TOTAL	R\$ 331.877.348,47

Os valores constantes no Balanço Financeiro, conforme verificamos no RGOV – Relatório de Contas de Governo, correspondem aos constantes

no SIGA, no Demonstrativo Consolidado de Receitas e Despesas referentes ao mês de dezembro/2024.

2.3.4. Balanço Patrimonial

Da comparação no Balanço Patrimonial entre o ativo financeiro de R\$13.891.161,50 e passivo financeiro R\$10.709.994,13, apura-se a ocorrência de superavit de R\$3.181.167,37, correspondendo com o registro constante no Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício

Registre-se que não há divergências entre os valores constantes no DCR – Demonstrativo de Contas do Razão referente ao mês de dezembro/2024, com relação ao Balanço Patrimonial.

De acordo com Termo de Conferência de Caixa e Bancos, o saldo financeiro da Prefeitura ao final do exercício importa em R\$12.251.711,61, estando registrado no Balanço Patrimonial o montante de R\$12.262.345,61, sendo este valor superior àquele em R\$10.634,00, em razão do saldo bancário da Câmara de Vereadores.

Registre-se que o Gestor apresenta junto a sua peça de defesa os extratos e conciliações das contas bancárias mantidas pela Prefeitura no Banco do Brasil, sob os nº 8286-4 e 73031-9 (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 251), sanando assim o apontamento acerca da ausência dos referidos documentos nos autos.

Consta no ativo circulante a conta “Créditos a Curto Prazo” e “Demais Créditos a Curto Prazo”, com saldo na ordem de R\$9.919.373,87 e R\$1.628.815,89 respectivamente, cabendo a Administração acompanhar as movimentações envolvendo tais recursos, de modo a evitar perdas financeiras para o Município.

A receita decorrente da Dívida Ativa na importância de R\$2.646.849,31, corresponde a 3,65% do saldo decorrente do exercício anterior, de R\$72.563.966,99, cabendo a Administração Municipal a adoção de medidas para recebimentos dos referidos créditos, diante da insignificante arrecadação observada, diante do estoque de créditos existentes, que ao final do exercício em exame aumentou em 30%, atingindo R\$94.334.905,08, sendo; R\$85.698.510,25 de origem tributária; e R\$8.636.394,83 de não-tributária.



Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$69.681.815,59, que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, no qual também consta a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9.

Ressalta-se que as movimentações evidenciadas nos demonstrativos envolvendo a dívida ativa e bens patrimoniais foram incluídas em matriz de seletividade visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas pela área técnica deste Tribunal.

Conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo proveniente do ano anterior de R\$8.713.726,74, aumentou 22,91% no exercício em exame, alcançando R\$10.709.994,13, correspondendo ao saldo registrado passivo financeiro do Balanço Patrimonial.

Consta nos autos a relação de restos a pagar, em atenção ao disposto no Anexo I da Resolução TCM 1.378/18.

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo anterior de R\$50.128.508,53, acrescido das inscrições ocorridas no exercício em exame de R\$35.921.054,45 e das baixas de R\$17.529.452,01, totaliza R\$68.520.110,97, não estando em conformidade com o registro constante no Balanço Patrimonial no valor de R\$81.079.791,43, resultando numa diferença de R\$12.559.680,46, que de acordo com o descrito em Nota Explicativa, trata-se de Passivo Circulante e Não-Circulante com atributo Permanente (P) não integrante da Dívida Fundada, tais como Salários, Remunerações e Benefícios, Precatórios de Pessoal, Fornecedores Não Parcelados a Pagar, Débitos junto a Consórcio do qual o Município participa, restando, portanto, esclarecida tal situação.

Em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, foram apresentados os extratos dos valores inscritos na dívida fundada, cujos saldos correspondem ao constante no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada.

Há saldo de obrigações com precatórios no montante de R\$133.087,59, tendo o Gestor indicado em sua peça de Defesa que a relação dos beneficiados em ordem cronológica de apresentação com os respectivos valores, consta na pasta Entrega da UJ (Nº do Doc. 223), sendo





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pertinente tal alegação, restando caracterizada a observância ao art. 10 e 30, §7º da Lei Complementar de nº 101/00.

Contudo, vale salientar que no RPCA – Relatório de Prestação de Contas Anual, consta que o saldo do precatório foi incluído na apuração da dívida consolidada liquidada, por ser uma obrigação de curto prazo, entretanto, constata-se através da certidão expedida pelo Poder Judiciário que o título em questão vencerá no exercício/2026, razão pela qual deve ser considerado como obrigação de longo prazo.

Noutro giro, foi identificado que a certidão expedida pela Receita Federal a existência de débitos no valor de R\$2.679.914,40, inscritos na Dívida Fundada, sem a indicação de se tratar de obrigações de longo prazo, conforme estabelecido pelo art. 98 da Lei 4.320/64, razão pela qual a importância supracitada foi considerada na apuração da situação fiscal realizada inicialmente.

Em sua peça de Defesa o Gestor alega que:

“(...) o montante correspondente à parte do segurado, identificado sob a rubrica “Contribuição Previdenciária – Desconto Segurado Empregado/Avulso”, no valor de R\$ 1.250.161,71, encontra-se devidamente escriturado na conta de valores restituíveis do passivo de consignações/retenções, constante do Anexo 17 – Dívida Flutuante (Processo e-TCM nº 09825e25 – Doc. 198), especificamente na conta contábil 2.1.8.8.1.01.02.00.01.00.00.00 – INSS – Retenções s/ Remuneração de Servidores (f).

Dessa forma, tal valor já foi considerado no Item 4.3.4.4 – Apuração do Cumprimento do Art. 42 da LRF, Linha/Nota 2 (–) Consignações e Retenções.

De igual modo, o valor de R\$ 15.853,15, referente à Contribuição Previdenciária – Desconto s/ Fatura (Prestadores de Serviço), também se encontra regularmente escriturado no mesmo Anexo 17 – Dívida Flutuante, sob a conta contábil 2.1.8.8.1.01.02.00.02.00.00.00 – INSS – Retenções s/ Serviços de Terceiros (f), igualmente já computado no Item 4.3.4.4 – Linha/Nota 2 (–) Consignações e Retenções.

Assim, o único valor efetivamente não escriturado na certidão da Receita Federal (Doc. nº 226 – Pasta “Entrega UJ”) corresponde à Contribuição Previdenciária Patronal (CP Patronal), no montante de R\$ 1.413.899,54, relativo a encargos patronais.

Da análise realizada por esta Relatoria, verifica-se que os descontos realizados nas Folhas de Pagamentos, referentes as contribuições dos segurados e prestadores de serviços, na importância de R\$1.250.161,71 e R\$15.853,15 respectivamente, totalizando R\$1.266.014,86, já estão na composição dos valores relacionados a dívida fluante, ficando configurado que ocorreu duplicidade na apuração, devendo o referido montante ser subtraído das baixas indevidas de curto prazo, por já está incluído na composição das retenções e consignações de R\$4.216.139,63.

Com a subtração da importância de R\$1.266.014,86, o valor apurado da Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo passa de R\$2.679.914,40 para R\$1.413.899,54, tendo em vista que este último valor, referente a obrigações patronais previdenciárias, não foi identificado na composição da dívida de curto prazo.

De acordo com o RPCA, na Certidão da Receita Federal consta o valor de R\$9.878.290,66 e R\$2.189.173,29 referente a débitos previdenciários e não-previdenciários respectivamente, com exigibilidade suspensa, totalizando R\$12.067.463,95 sem registro nos demonstrativos contábeis, tendo o Gestor contestado o apontamento, argumentando que as referidas importâncias estão registradas no Passivo Não-Circulante, na conta Provisão Para Riscos Fiscais a Longo Prazo – INTER OFSS – União, fato este constatado por esta Relatoria, restando esclarecido e sanado o achado em tela.

2.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar (Apuração do Art. 42 da LRF).

Conforme exame da área técnica, as disponibilidades financeiras são insuficientes para honrar os pagamentos das obrigações de curto prazo, denotando a existência de desequilíbrio fiscal, em descumprimento ao estabelecido pelo art. 42 da LRF, conforme demonstrado na tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)
Disponibilidade Financeira	R\$ 12.251.711,61
(-) Consignações e Retenções	R\$ 4.216.139,63
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 2.228.008,20





(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$ 0,00
(-) Baixas de Dívidas de Curto Prazo ²	R\$ 2.679.914,40
(-) Obrigações de Despesa não empenhadas de Curto Prazo até abril do último ano de mandato	R\$ 359.128,92
(-) Restos a Pagar <u>Processados</u> ^(D) e <u>Não Processados</u> ^(D) do Exercício referentes às competências até abril do último ano de mandato	R\$ 789.315,71
(-) Despesas de Exercícios Anteriores referentes as competências até abril do último ano de mandato ¹	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida	R\$ 1.979.204,75
(-) Restos a Pagar <u>Processados</u> ^(D) e <u>Não Processados</u> ^(D) do Exercício referentes às competências de maio a dezembro do último ano de mandato	R\$ 2.203.385,62
(-) Obrigações de Despesa não empenhadas de Curto Prazo firmadas de maio a dezembro do último ano de mandato	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores referentes às competências de maio a dezembro do último ano de mandato ¹	R\$ 699.054,22
(=) Saldo	-R\$ 923.235,09

¹ Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2025 (Anexo 05)

Em sua peça de Defesa o Chefe do Executivo contesta a apuração, alegando que:

“Não merece prosperar a assertiva da área técnica desse Egrégio Tribunal de Contas de que teria havido descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Verifica-se que a conclusão decorre de inconsistências no Demonstrativo Financeiro, cuja retificação se impõe, considerando as incorreções devidamente esclarecidas e comprovadas por meio dos documentos ora acostados à presente defesa prévia, especialmente aqueles relacionados ao achado constante do item 4.3.4.2 – Passivo Não Circulante/Permanente do Relatório de Prestação de Contas (RPC).

(...)”

Ademais, o Gestor contesta os valores considerados na apuração, envolvendo os Restos a Pagar de Exercícios Anteriores; Obrigações de Despesas Não Empenhadas de Curto Prazo até abril do último ano do mandato; Restos a Pagar Processados e Não-Processados referentes às competências até abril; DEA – Despesas de Exercícios Anteriores referentes às competências até abril; Restos a Pagar Processados e

Não-Processados referentes às competências de maio a dezembro; e DEA – Despesas de Exercícios Anteriores referentes às competências de maio a dezembro.

Da análise realizada por esta Relatoria, observa-se que é a alegação da defesa é parcialmente pertinente, conforme descrito no item 2.3.4 desta Fundamentação, tendo em vista que hou duplidade na soma dos valores referentes as contribuições dos segurados e prestadores de serviços, na importância de R\$1.250.161,71 e R\$15.853,15 respectivamente, totalizando R\$1.266.014,86, considerados simultaneamente no total das “Retenções e Consignações”, e também em “Baixa de Dívida de Curto Prazo”, sendo o referido montante subtraído desta última conta, que passou de R\$ 2.679.914,40 para R\$1.413.899,54.

Com relação a composição do cálculo envolvendo as demais alegações contestadas pelo Gestor, esta Relatoria observou que não são consistentes, razão pela qual foram mantidos integralmente.

Todavia, com a alteração citada anteriormente, envolvendo os valores lançados em duplicidade na composição das “Retenções e Consignações” e da “Baixa de Dívida de Curto Prazo”, constata-se que as disponibilidades financeiras são **suficientes** para honrar os pagamentos das obrigações de curto prazo, denotando a existência de equilíbrio fiscal ao final do mandato do Gestor, em **cumprimento** ao estabelecido pelo **art. 42 da LRF**, conforme demonstrado na tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)
Disponibilidade Financeira	R\$ 12.251.711,61
(-) Consignações e Retenções	R\$ 4.216.139,63
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 2.228.008,20
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$ 0,00
(-) Baixas de Dívidas de Curto Prazo ²	R\$ 1.413.899,54
(-) Obrigações de Despesa não empenhadas de Curto Prazo até abril do último ano de mandato	R\$ 359.128,92
(-) Restos a Pagar <u>Processados</u> ^(D) e <u>Não Processados</u> ^(D) do Exercício referentes às competências até abril do último ano de mandato	R\$ 789.315,71
(-) Despesas de Exercícios Anteriores referentes as competências até abril do último ano de mandato ¹	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida	R\$ 3.245.219,61
(-) Restos a Pagar <u>Processados</u> ^(D) e <u>Não Processados</u> ^(D) do Exercício referentes às competências de maio a dezembro do último ano de mandato	R\$ 2.203.385,62





(-) Obrigações de Despesa não empenhadas de Curto Prazo firmadas de maio a dezembro do último ano de mandato	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores referentes às competências de maio a dezembro do último ano de mandato ¹	R\$ 699.054,22
(=) Saldo	R\$ 342.779,77

¹ Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2025 (Anexo 05).

2.3.6. Dívida Consolidada Líquida

A dívida consolidada líquida do Município na ordem de R\$59.265.246,73, corresponde a 27,08% da RCL – Receita Corrente Líquida de R\$218.831.851,44, estando abaixo do limite de até 1,2 vezes da RCL, em respeito ao estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal.

2.3.7. Resultado Patrimonial

No exercício em exame ocorreram Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) na importância de R\$316.382.474,30, e Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) no montante R\$293.934.968,34, resultando num superavit patrimonial de R\$22.447.505,96.

Registre-se que no RPCA consta que foram apontadas divergências entre os saldos do resultado patrimonial do exercício, constantes no DCR – Demonstrativo Consolidado de Contas do Razão de Dezembro/2024 e Balanço Patrimonial, tendo o Gestor trazido informações na qual comprova a inexistência de tal fato, envolvendo a conta de Provisão para Riscos Fiscais a Longo Prazo.

2.3.8. Relatório do Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, ficando caracterizada a observância ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.3.9. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestre/2024, assim como o RGF – Relatório

da Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestre/2024, e atenção ao estabelecido pelo art. 52 e 55, §2º da Lei Complementar n.º 101/00.

2.3.10. Transmissão de Governo

O Relatório da Comissão de Transmissão de Governo não foi emitido em razão da reeleição do Gestor responsável pelas contas ora apreciadas.

2.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.4.1. Educação

2.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos na ordem de **R\$32.184.146,01**, correspondentes a **25,10%** da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, no montante de **R\$128.239.907,22**, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

2.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de **R\$56.339.085,24**, tendo a Administração Municipal aplicado **92,89%** deste valor, correspondente a **R\$50.878.528,29**, na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, em cumprimento ao estabelecido pelo inciso XI do artigo 212-A Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 70%.

Ademais, o Município arrecadou R\$4.373.824,48 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado: **(a)** R\$658.213,00 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 15,05%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei n° 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM n° 1.430/21; **(b)** R\$3.324.695,17 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 76,01%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei n° 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM n° 1.430/21.

O Gestor observou a regra estabelecida pelo art. 25, §3º da Lei 14.113/2020, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União,





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo permitido que até 10% da quantia recebida seja aplicada no primeiro quadrimestre do ano seguinte, tendo restado um saldo de R\$480.094,44, que deverá ser utilizado até abril de 2025.

Em atenção ao disposto no art. 6º e Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, consta nos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, no qual há opinião favorável pela aplicação dos recursos em tela.

Todavia, consta no Parecer do Conselho do FUNDEB a assinatura da Sra. Josimeire Passos de Santana, como representante dos Diretores das Escolas, embora não seja servidora efetiva do Município, exercendo somente o cargo em comissão. Ademais, assina também o opinativo, a Sra. Maria da Glória Souza Mascarenhas, que não é membro do CACS (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, conforme Decreto 295/2022.

Em sua peça de Defesa o Gestor argumenta que o:

“(...) processo de composição e funcionamento do Conselho, bem como a documentação comprobatória juntada aos autos, demonstra que o CACS/FUNDEB observou as disposições legais pertinentes e que as inconsistências pontuadas decorreram de situação excepcional de ordem administrativa e de participação espontânea de suplentes, sem qualquer prejuízo à validade da deliberação ou ao controle social do Fundo.

Nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.113/2020, o Conselho é autônomo e responsável por acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, sendo sua atuação regida por princípios de transparência, publicidade e colegialidade. Ademais, o art. 33, §8º, da mesma Lei, autoriza a participação de suplentes nas atividades do Conselho, inclusive com direito a voto em caso de ausência do titular, não havendo vedação expressa à sua assinatura em documentos deliberativos, especialmente quando a decisão é resultante de reunião regular do colegiado.

.....

A Ata da Reunião Ordinária da Câmara do FUNDEB, realizada em 02 de abril de 2025, comprova que o parecer relativo à Prestação de Contas do FUNDEB/2024 foi objeto de reunião regularmente convocada e presidida pela Conselheira Josimeire Passos de Santana, Presidente do CACS/FUNDEB,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com presença e manifestação deliberativa de oito conselheiros, dentre eles titulares e suplentes nomeados por ato municipal (...).”

.....

Conforme esclarecido no Ofício nº 107/2025, de 30 de outubro de 2025, encaminhado à Controladoria Geral do Município, a Sra. Maria da Glória Souza Mascarenhas foi nomeada pelo Decreto Municipal nº 268/2024 para integrar o Conselho Municipal de Educação, substituindo conselheira da Câmara da Educação Básica, e não da Câmara do FUNDEB.

O referido ofício explica que sua participação na reunião da Câmara do FUNDEB ocorreu por equívoco de inobservância administrativa, tanto do colegiado quanto da própria conselheira, não configurando dolo, irregularidade material ou vício insanável. Ademais, o mesmo documento informa que a conselheira não figura na composição formal da Câmara do FUNDEB nem foi cadastrada no Sistema SISCACS, sanando o ponto suscitado pelo TCM.

.....

“ O Conselho esclarece, com fundamento nos arts. 26 do Regimento Interno e na Lei nº 14.113/2020, que a participação de suplentes nas reuniões e deliberações não é vedada, podendo ocorrer inclusive na presença de titulares, especialmente quando há ausência momentânea de membros ou para garantir quórum deliberativo mínimo.

Trata-se de prática consolidada no âmbito dos conselhos de controle social, em especial nos conselhos do FUNDEB e de políticas públicas correlatas, em que a dinâmica de composição e renovação dos membros é frequentemente impactada por fatores como afastamentos, substituições e caráter não remunerado do exercício da função (art. 7º do Decreto Municipal nº 268/2024).

(...)”

Finalizando sua Defesa, o Gestor apresenta o Ofício de nº 107/2025, expedido pela titular da Controladoria Geral do Município, trazendo argumentos sobre a composição do Conselho do FUNDEB, mas finaliza o referido documento, informando que a Administração Municipal adotaria providências para substituição de alguns membros do referido colegiado, cabendo a 2ª DCE junto a com a Inspeção Regional, acompanhar a

situação, de modo a dar maior transparência no acompanhamento das aplicações envolvendo os recursos do Fundo em questão.

2.4.2. Saúde

Foram aplicados nas ações e serviços públicos de saúde recursos no total de **R\$18.667.933,19**, correspondentes a **15,41%** do montante de R\$121.108.182,21, decorrente do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Em observância ao disposto no art. 6º e Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, foi enviado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, no qual o colegiado emitiu opinião favorável sobre a prestação de contas envolvendo os recursos vinculados a saúde.

2.4.3. Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal apresentaram os seguintes percentuais com relação à RCL - Receita Corrente Líquida.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	62,38%	62,13%	61,61%
2022	55,73%	52,12%	50,22%
2023	49,74%	50,01%	46,94%
2024	47,24%	45,53%	51,24%

Saliente-se que, conforme Lei Complementar de nº 178/2021, em seu art. 15, estabelece que o Poder ou Órgão cuja despesa total com pessoal no 3º quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei Complementar de nº 101/00, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2024, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF. tendo no Exercício/2021, os gastos em questão atingido 61,61% da RCL, deixando o Poder Executivo do Município no regime extraordinário estabelecido pela própria Lei Complementar 178/2021.

Não obstante, nos exercícios de 2022 e 2023, os gastos com pessoal da Prefeitura atingiram 50,22% e 46,94% da RCL respectivamente, ficando



assim o Poder Executivo excluído do regime extraordinário estabelecido pela própria Lei Complementar 178/2021.

Ao final do exercício em exame, as despesas com pessoal atingiram o montante de **R\$109.273.544,79**, equivalente a **51,24%** da RCL - Receita Corrente Líquida do período de R\$213.271.395,44, inferior ao limite máximo de 54% da RCL, ficando caracterizado o cumprimento ao determinado pelo art. 20, III, “b” da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07719e23	Ednaldo José Ribeiro	Prefeito/Presidente	08/08/2024	R\$ 2.000,00
11938e22	Ednaldo José Ribeiro	Prefeito/Presidente	03/11/2024	R\$ 2.000,00
07575-12	Max Adolfo Passos Mendes	Prefeito/Presidente	25/11/2012	R\$ 1.000,00
07575-12	Max Adolfo Passos Mendes	Prefeito/Presidente	25/11/2012	R\$ 17.860,00
03313e18	Orlando Peixoto Pereira Filho	Prefeito/Presidente	16/06/2019	R\$ 85.680,00
06338e20	Orlando Peixoto Pereira Filho	Prefeito/Presidente	20/10/2021	R\$ 12.000,00
06338e20	Orlando Peixoto Pereira Filho	Prefeito/Presidente	20/10/2021	R\$ 85.680,00
04915e19	Orlando Peixoto Pereira Filho	Prefeito/Presidente	15/09/2021	R\$ 4.500,00
04915e19	Orlando Peixoto Pereira Filho	Prefeito/Presidente	15/09/2021	R\$ 34.272,00
16407e20	Orlando Peixoto Pereira Filho	Prefeito/Presidente	30/11/2024	R\$ 5.000,00

Junto a sua Defesa o Gestor apresenta Guias de Conhecimentos, DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e documentos bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 278 e 298), a fim de comprovar os pagamentos das multas que lhes foram imputadas, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 07719e23 e 11938e22, cabendo a SGE informar a 2ª DCE para análise e registros necessários.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08142-09	Sabrino De Jesus	Prefeito/Presidente	18/01/2010	R\$ 8.439,48
02922-07	Raimundo Jean Cavalcante Silva	Prefeito/Presidente	18/10/2008	R\$ 37.678,47
02934-07	Raimundo Jean Cavalcante Silva	Prefeito/Presidente	18/10/2008	R\$ 41.283,39
06106-04	Raimunda Ribeiro Da Silva	Prefeito/Presidente	31/01/2005	R\$ 4.498,88
06106-04	Antonio Batista	Prefeito/Presidente	31/01/2005	R\$ 4.498,88
06106-04	Genivaldo Da Silva Souza	Prefeito/Presidente	31/01/2005	R\$ 4.498,88





06106-04	Humberto Costa Brandão	Prefeito/Presidente	31/01/2005	R\$ 4.498,88
06106-04	Jose Carlos De Cerqueira Moraes	Prefeito/Presidente	31/01/2005	R\$ 4.498,88
07091-02	Raimundo Jean Cavalcante Silva	Prefeito/Presidente	23/02/2002	R\$ 2.822,96
07894-05	Antonio Batista	Prefeito/Presidente	03/01/2006	R\$ 3.070,99
07894-05	Genivaldo Da Silva Souza	Prefeito/Presidente	03/01/2006	R\$ 3.070,99
07894-05	Humberto Costa Brandão	Prefeito/Presidente	03/01/2006	R\$ 3.070,99
07894-05	Raimunda Ribeiro Da Silva	Prefeito/Presidente	03/01/2006	R\$ 3.070,99
07894-05	Alino Matta Santana	Prefeito/Presidente	03/01/2006	R\$ 3.070,99
07894-05	Sidney Souza Mota	Prefeito/Presidente	03/01/2006	R\$ 3.070,99
08142-09	Andre Luiz Eloy Costa	Prefeito/Presidente	18/01/2010	R\$ 8.439,48
08142-09	Ednaldo Jose Ribeiro	Prefeito/Presidente	18/01/2010	R\$ 8.439,48
08142-09	Everaldo Do Carmo	Prefeito/Presidente	18/01/2010	R\$ 8.439,48
08142-09	Jose Carlos Gomes Vieira	Prefeito/Presidente	18/01/2010	R\$ 8.439,48
08142-09	Jose Carlos Gomes Vieira	Prefeito/Presidente	18/01/2010	R\$ 8.439,48
08142-09	Josoaldo Cardoso De Santana	Prefeito/Presidente	18/01/2010	R\$ 8.439,48
08142-09	Margarida Carvalho De Santana	Prefeito/Presidente	18/01/2010	R\$ 8.439,48
08142-09	Paulo Cesar Santana Moraes	Prefeito/Presidente	18/01/2010	R\$ 8.439,48
08924-09	Jose Carlos Gomes Vieira	Prefeito/Presidente	11/10/2009	R\$ 4.976,93
08924-09	Alberto Jose Santana	Prefeito/Presidente	11/10/2009	R\$ 7.465,39
08924-09	Everaldo Do Carmo	Prefeito/Presidente	11/10/2009	R\$ 7.465,39
08924-09	Jose Raimundo Oliveira Dos Santos	Prefeito/Presidente	11/10/2009	R\$ 829,49
08924-09	Josoaldo Cardoso De Santana	Prefeito/Presidente	11/10/2009	R\$ 7.465,39
08924-09	Margarida Carvalho De Santana	Prefeito/Presidente	11/10/2009	R\$ 7.465,39
08924-09	Jose Carlos De Cerqueira Moraes	Vereador	11/10/2009	R\$ 7.465,39
08924-09	Paulo Cesar Santana Moraes	Vereador	11/10/2009	R\$ 7.465,39
08924-09	Andre Luiz Eloy Costa	Prefeito/Presidente	11/10/2009	R\$ 7.465,39
09483-05	Raimundo Jean Cavalcante Silva	Prefeito/Presidente	20/08/2007	R\$ 710,15
09582-13	Raimundo Jean Cavalcante Silva	Prefeito/Presidente	23/04/2015	R\$ 16,67
10861-08	Raimundo Jean Cavalcante Silva	Prefeito/Presidente	18/07/2009	R\$ 25.500,61
41177-03	Mario Araujo Dos Santos	Prefeito/Presidente	28/08/2004	R\$ 3.312,40
68004-08	Jose Carlos Gomes Vieira	Prefeito/Presidente	21/11/2010	R\$ 43.317,00

Em sua peça de Defesa o Gestor anexa Guia de Conhecimento, DAM – Documento de Arrecadação Municipal e documento bancário (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc. 279), a fim de comprovar o pagamento de ressarcimento que lhe fora imputado, decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 08142/09, cabendo a SGE informar a 2ª DCE para análise e registros necessários.

Ademais, o Gestor anexa aos autos documentos (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc. 280 a 296 e 299 a 324), a fim de informar sobre os pagamentos e medidas adotadas para recebimentos das demais multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal aos demais

Agentes Políticos do Município, cabendo a SGE informar tal fato à 2ª DCE para os procedimentos cabíveis.

RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Não há registros de pendências alusivas a ressarcimentos municipais registrados no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

2.6. Cientificação Anual

Conforme relatório de cientificação elaborado pela Inspeção Regional, constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos), não há registros de achados relevantes para comprometer o mérito das contas.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, e art. 42 da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas da **Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**, relativas ao **exercício financeiro de 2024**, de responsabilidade do Sr. **Ednaldo José Ribeiro**, Prefeito do Município, em razão das impropriedades praticadas e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, que levam este Tribunal a consignar as seguintes ressalvas:

- reincidência nas publicações intempestivas dos decretos relacionados as aberturas de créditos adicionais e alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas; e
- deficiência na cobrança de valores inscritos na dívida ativa, diante da insignificante arrecadação observada.

Determine-se a SGE informar a 2ª DCE para realização de análise e registros necessários, envolvendo a/o(s): **(1)** DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e documentos bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 278 e 298), enviados com a finalidade de comprovar os pagamentos das multas imputadas ao próprio Gestor, decorrente dos decisórios relacionados aos Processos TCM 07719e23 e 11938e22. **(2)** Guia de Conhecimento, DAM – Documento de Arrecadação Municipal e documento bancário (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 279), enviados com a finalidade de





comprovar o pagamento do ressarcimento aos Cofres do Município, com recursos pessoais do Gestor, decorrente do decisório referente ao Processo TCM 08142/09. **(3)** documentos apresentados com o objetivo de comprovar as medidas adotadas para recebimentos das demais multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal aos Agentes Políticos do Município (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 280 a 296 e 299 a 324).

Cabe ao Gestor observar a aplicação até abril/2025, do saldo remanescente dos recursos advindos do FUNDEB no exercício/2024, na ordem de R\$480.094,44, conforme determinado pelo art. 25, §3º da Lei 14.113/2020.

Determine-se a 2ª DCE junto a com a Inspeção Regional, acompanhar a situação envolvendo a composição do Conselho do FUNDEB, mormente quanto as substituições dos membros que não estão compatíveis com a composição do colegiado, diante da existência de possíveis conflitos de interesse.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de dezembro de 2025.

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.